



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Altera o Regimento Interno do Senado Federal, para disciplinar a escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 383.** Na apreciação do Senado Federal sobre a escolha de autoridades indicadas pelo Presidente da República, observar-se-ão as seguintes normas:

.....” (NR)

“**Art. 383-A.** A escolha de Ministros do Supremo Tribunal Federal será feita pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, na forma do parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal.

§ 1º No prazo de cinco dias úteis, contado da notícia de abertura de vaga na composição do Supremo Tribunal Federal, dar-se-á a habilitação de candidato indicado pelas lideranças da Casa.

§ 2º A indicação será instruída com os documentos previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I do *caput* do art. 383, observado o disposto nos seus §§ 2º e 3º, e submetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania após a leitura em plenário.

§ 3º Aplica-se ao exame do nome dos indicados o disposto nos incisos II e IV a VII do *caput* do art. 383.

§ 4º Se nenhum dos indicados obtiver a maioria absoluta dos votos no primeiro escrutínio, será realizado novo escrutínio com exclusão do nome do candidato menos votado.

§ 5º Repetir-se-á o procedimento previsto no § 4º até que um dos indicados obtenha a maioria absoluta dos votos dos membros do Senado Federal.



§ 6º O nome do escolhido será comunicado ao Presidente da República para a sua nomeação.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (CF) trata de forma totalmente diferenciada a forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, com relação à nomeação de outras autoridades cujos nomes têm que ser aprovados por esta Casa.

Existem os casos em que a Carta Magna, expressamente, prevê quem escolhe o nome a ser apreciado pelo Senado Federal:

1. Ministros do Tribunal de Contas da União (art. 73, § 2º);
2. Membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público (arts. 103-B e 130-A, respectivamente);
3. Ministros civis do Superior Tribunal Militar (art. 123, parágrafo único);
4. Ministros do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho oriundos da advocacia e do Ministério Público (art. 94, combinado com os arts. 104, parágrafo único, II, e 111-A, *caput*, I, respectivamente).

Existe o caso dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, oriundos dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, em que a Lei Maior prevê, expressamente, uma lista tríplice (art. 104, parágrafo único, II).

Existe, ainda, o caso o dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho, que a CF, no inciso II do *caput* do seu art. 111-A, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, prevê a indicação diretamente pela Corte. Entretanto, a praxe tem sido o Tribunal Superior do Trabalho apresentar, ao Presidente da



República, lista tríplice, conforme previa o § 2º do art. 111 da Lei Maior, que foi revogado pela mesma Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Temos, também o caso dos Ministros militares do Superior Tribunal Militar, que devem ser escolhidos dentre oficiais-generais das Forças Armadas, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, cabendo ao Senado Federal apenas aprovar a indicação (art. 123, *caput*, CF).

Finalmente, no caso do Procurador-Geral da República, a Constituição apenas prevê a nomeação pelo Presidente da República, *após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal* (art. 128, § 1º) e não fala de escolha.

Assim, não há, na Constituição, previsão expressa sobre quem escolhe e submete ao Senado Federal os nomes dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, além dos Governadores de Território, presidente e diretores do banco central e titulares de outros cargos que a lei determinar.

No caso dos Governadores de Território, presidente e diretores do banco central e titulares de outros cargos que a lei determinar, estamos falando de dirigentes de órgãos e entidades que integram o Poder Executivo e cuja escolha, em nosso entendimento, deve caber ao Presidente da República, que é o Chefe daquele Poder.

Entender que a escolha caberia a outro Poder nos parece atentar contra a separação dos Poderes.

Temos, entretanto, uma lacuna no caso da escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Prevê o parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal que *os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal*.

Ora, fica claro da leitura do dispositivo que, em nenhum momento, o constituinte afirmou que a escolha cabe ao Presidente da República.

Ao contrário, a melhor leitura do dispositivo é a seguinte: depois de escolhidos e aprovados pela maioria absoluta do Senado Federal, os



Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República.

Nesse sentido, uma vez que a matéria não é definida na Lei Maior, pode a norma infraconstitucional definir quem é a autoridade escolhadora, em legítima regulamentação do dispositivo constitucional. Assim, propomos que o Regimento Interno do Senado Federal (norma com *status* legal, nos termos do art. 59, VII, da CF), defina quem realizará a escolha a ser submetida ao Senado Federal.

Assim, impõe-se que alteramos o nosso Regimento Interno para que seja cumprido esse dispositivo constitucional e afastados os equívocos que prevalecem sobre ele.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

PL/RO

